

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 93/94

ESPAÇOS VAZIOS EM EMBALAGENS OPACAS RIGIDAS

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho Mercado Comum, a Resolução Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 61/94 do SGT Nº 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO:

Que é necessário contar com um regulamento harmonizado para unificar as legislações nacionais vigentes dos Estados Partes em matéria de espaços vazios em embalagens opacas rígidas dos produtos pré-medidos.

Que tal medida destina-se a assegurar os intercâmbios comerciais entre os países signatários do Tratado de Assunção e eliminar restrições técnicas que sejam obstáculos à livre circulação dos produtos pré-medidos.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º - A comercialização entre os Estados Partes de produtos enlatados deverá cumprir com o estabelecido no Anexo da presente Resolução "Espaços Vazios em Embalagens Opacas Rígidas".

Art. 2º - Os organismos competentes dos Estados Partes adotarão as medidas pertinentes com efeito de dar cumprimento ao disposto anteriormente.

Art. 3º- Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina: - Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.
- Secretaría de Comercio y Inversiones.

Brasil: - Instituto Nacional de Metrologia Legal e Qualidade

Paraguai: - Instituto Nacional de Tecnología y Normalización

Uruguai: - Ministerio de Industria, Energía y Minería.

Art. 4 - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

ANEXO

Espacios Vacíos en Envases Opacos Rígidos.

1. El espacio ocupado por el producto premedido no podrá ser inferior al 90 % de la capacidad total del recipiente.
2. Los productos que se encontraren no comprendidos en el criterio 1. y que por su naturaleza, por la técnica utilizada para su envasamiento o por las características de su envase, necesiten ocupar menos espacio, podrán ser comercializados ocupando un espacio inferior al 90 %.

Los organismos nacionales competentes podrán requerir, en caso de supuesto engaño al consumidor, las razones técnicas del criterio adoptado sin prohibir la comercialización hasta tanto se compruebe lo contrario. El Estado Parte que compruebe engaño al consumidor deberá comunicar a los restantes Estados Partes los resultados de las actuaciones no pudiendo dar a publicidad los mismos hasta tanto se completen las actuaciones administrativas.

3. Sin perjuicio de lo establecido en los puntos 1 y 2, los Estados Partes podrán acordar y establecer porcentajes fijos en los casos especiales de aplicación.